



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019-CSL/SECID  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0127426/2019/SECID**

**OBJETO:** contratação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, nas modalidades local (VC1), Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), com Roaming Nacional e Roaming Internacional automático, utilizando o sistema GSM, sendo com o fornecimento de 30 (trinta) smartphones, com 30 pacotes de dados ilimitados, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID.

**REQUERENTE:** Telefônica Brasil S/A.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e o item 8.1 do Edital da PP nº 004/2019, entende-se que o mesmo é tempestivo.

**II - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL VIA EMAIL**

Conforme o art. 12 do Decreto 3.555/2000 e o item 8.1 do Edital, afirma que “Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, **PROTOCOLIZANDO** o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID.”

Sendo assim, os critérios de participação e condução do certame é um poder discricionário da Administração, devendo a mesma respeitar aos princípios norteadores, em especial ao Princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, como ensina Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.<sup>1</sup>

Atendendo-se ao Princípio da legalidade, qual seja, a total subordinação à previsão legal, traz à Administração o dever do estrito cumprimento do que a lei determina. No caso concreto, a determinação contida no item 8.1 de que a impugnação se dará somente por Protocolo, vincula a Administração e os licitantes aos termos do edital, não podendo descumprir tal exigência.

O processo licitatório sendo um conjunto de atos administrativos formais, como reza o art. 4º, § único, da Lei 8.666, de 1993, exige da Administração um rigor na forma de praticá-los, ou seja, seria ilegal que a Administração aceitasse impugnações de edital e recursos administrativos por meio de telegrama, fax ou via postal, pois os atos vão de encontro a esse formalismo exigido pela lei. Consigna-se, outrossim, que tal regra poderia ser flexibilizada caso previsto em edital, o que não só a ocorrer, conforme disposição do Item 8 do Edital.

Por fim, por amor ao debate, ressaltamos que a maioria dos tópicos impugnados pela requerente, já foram devidamente elencados e respondidos na Resposta a Impugnação do Edital à Oi Móvel S.A. e a Claro S.A.

**Conclui-se**, a partir de todo exposto, que a impugnação da Telefônica Brasil S/A não merece ser conhecida.

São Luís - MA, 30 de julho de 2019.

Samuel Serra da Silveira Neto  
Pregoeiro Oficial - SECID  
Matrícula: 874380

**SAMUEL SERRA DA SILVEIRA NETO**  
Pregoeiro Oficial

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros. 2002.